



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 244-03.
2012.6.08.0025 – CLASSE 32 – LINHARES – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Marco Aurélio
Agravante: Josimarta Baiocco
Advogado: Dayvid Cuzzuol Pereira

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over the printed name and title.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio do pronunciamento de folhas 76 a 78, neguei sequência ao especial, com a seguinte fundamentação:

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA – DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE – RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Eleitoral do Espírito Santo formalizou acórdão que implicou a manutenção da sentença da folha 19, mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Josimarta Baiocco ao cargo de Vereadora no pleito de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 45):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. PRETENZA CANDIDATA NÃO FILIADA A PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato - na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema - não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula nº 20 do TSE.

Recurso conhecido e não provido. Registro de candidatura indeferido.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral e no Verbete nº 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, a recorrente articula com a transgressão ao artigo 19 da Lei nº 9.096/1995¹ e aponta divergência jurisprudencial.

¹ Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

Assevera haver comprovado estar vinculada a Partido Político desde 2008, ante a apresentação de ata de filiação e de extrato de consulta ao sistema Filiaweb. Aduz ser responsabilidade da legenda a submissão da lista de filiados no prazo estabelecido, argumentando não ter sido inserido o nome no referido rol por fato alheio, possivelmente defeito no citado sistema. Consoante pondera, a relação, cujo encaminhamento a esta Justiça Especializada é exigido conforme o artigo 19 da Lei nº 9.096/1995, não constituiria prova irrefutável de vinculação partidária, uma vez que poderia ser modificada se alguém se considerasse prejudicado. Evoca o Verbete nº 20 da Súmula deste Tribunal, a fim de amparar o posicionamento defendido. Reproduz julgado deste Tribunal, no qual a ata de reunião partidária teria sido considerada documento apto a demonstrar a filiação. Sustenta depender a desfiliação de pedido expresso do eleitor ou da detecção de duplicidade de vinculação, motivo pelo qual a providência adotada estaria inviabilizada. Afirmo prevalecer a lista de filiados enviada anteriormente se a nova contiver erro formal quanto a determinado eleitor, decorrendo tal interpretação do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 9.096/1995. Assinala ter havido exclusão automática, independentemente de abertura de lapso temporal para defesa.

Pleiteia o provimento do especial, para ser reformado o pronunciamento impugnado, reconhecendo-se a respectiva filiação partidária.

Ante a inexistência de parte adversa, não houve intimação para serem apresentadas contrarrazões.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011 (folha 65).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza a inadmissão ou o desprovimento do especial (folhas 70 a 72).

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 28), foi protocolada no prazo assinado em lei.

No voto condutor do julgamento, consignou-se (folhas 49 e 51):

Pude verificar que a reclamante juntou ao seu recurso cópia da consulta do registro interno de filiação do PPS (vide fl. 29). Às folhas 30/32, a recorrente juntou cópias de uma lista de presença relativa a uma reunião dos filiados da referida agremiação, de um relatório de ficha de filiação e de um boleto referente à anuidade de 2012 em benefício do Partido Popular Socialista.

(...)

É bem verdade que a Súmula nº 20 do TSE² admite que a falta do nome do filiado na lista encaminhada pelo partido, por meio do FILIAWEB, seja suprida por outros meios de prova.

² A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, inclusive a deste Regional³, possui o entendimento de que tal comprovação não pode se dar com a utilização de documentos produzidos unilateralmente, uma vez que destituídos de qualquer fé pública.

No caso em tela, como já mencionado, a pretensa candidata juntou documentos que entende suficientes para comprovar sua filiação ao PPS. No entanto, o mesmo TSE que permite a comprovação por outros elementos de prova de oportuna filiação, já decidiu casos bastante semelhantes, reconhecendo que os mesmos documentos supracitados não são capazes de comprovar regular filiação partidária (...).

Assim, não há que se falar em aceitação de documentos produzidos de forma unilateral como suficientes a comprovar regular filiação partidária, eis que desprovidos de fé pública.

Fez ver o Tribunal de origem a impossibilidade de emprestar a documento particular, relativo à parte interessada, eficácia a suplantar o cadastro eleitoral. A teor do artigo 19, cabeça, da Lei nº 9.096/1995 e do artigo 9º da Resolução/TSE nº 23.117/2009, impõe-se o encaminhamento à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, visando à candidatura – da relação atualizada dos nomes de todos os filiados na respectiva zona eleitoral. Ante esse contexto, não cabe ter como prevalecte relatório de ficha de filiação, boleto referente à anuidade de 2012 ou ata de reunião da legenda.

O fato de se haver aludido aos dados constantes da lista interna retirada do sistema eletrônico desta Justiça Especializada não é de molde a considerar-se demonstrado o vínculo no lapso temporal previsto em lei, uma vez que tais informações são inseridas de modo unilateral pelos Partidos, não sendo possível precisar a data da inclusão.

3. Nego seguimento ao especial.

Na minuta de folhas 90 a 97, a agravante diz integrar o Partido Popular Socialista desde 2008. Reportando-se ao Verbete nº 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, sustenta serem as informações constantes do sistema Filiaweb suficientes à prova da aludida filiação. Conforme alega, não poderia ser penalizada por falhas na transmissão de dados entre sistemas. Menciona precedente deste Tribunal no sentido de a ata de reunião partidária ser documento apto à mencionada comprovação.

Pleiteia o provimento do regimental, a fim de ser processado o especial, deferindo-se o registro da candidatura.

³ TRE/ES. Edcl 207535, Relatora: Eloá Alves Ferreira, Publicação em sessão, Data: 19.8.2010.

Ante a inexistência de parte adversa, não se abriu vista para contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 28), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Continuo convencido do acerto da decisão agravada. O Regional assentou não serem os documentos apresentados hábeis a demonstrar o vínculo partidário. Juntaram-se ao processo extrato de registro interno inserido no Sistema Filiaweb, cópia de lista de presença em reunião partidária, ficha de filiação e boleto referente à anuidade de 2012, sendo beneficiário o Partido Popular Socialista. Tais provas são insuficientes para atestar a prévia filiação, uma vez que são produzidas unilateralmente, não sendo possível precisar a data na qual a candidata passou a integrar os quadros da legenda.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 244-03.2012.6.08.0025/ES. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Josimarta Baiocco (Advogado: Dayvid Cuzzuol Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.11.2012.

